



Ilmo.  
Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 009/2021  
Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso  
Superintendência do Grupo Executivo de Licitação  
SGEL-ALMT  
Avenida André Antonio Maggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA  
CEP: 78049-901

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 009/2021 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PAINÉIS DE LED E ACESSÓRIOS, PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS NOS ESPAÇOS DE EVENTOS E REUNIÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO.**

Prezados Senhores,

**SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 58.619.404/0008-14 e situada à Av. Engenheiro Marcelo Miranda Soares, 1425, Vila Santo Antonio, Cidade de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, pelo seu representante legal abaixo assinado, no prazo do artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e do item 19 do Edital apresenta a sua **IMPUGNAÇÃO** às especificações técnicas dos Equipamentos descritos no Lote 2 do Termo de Referência do Edital – Anexo I, sendo notório o direcionamento à fabricante BOSCH, e ao prazo de entrega dos Equipamentos previsto no item 16 do Termo de Referência do Edital – Anexo I, conforme se passa a detalhar.

**I - O OBJETO DA IMPUGNAÇÃO  
TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL  
LOTE 02**

a) Item 2 – Unidade de Controle de Conferência

Verifica-se da descrição do Item 2 em epígrafe que são apresentados como referência as fabricantes Shure, Bosch e AKG, o que se pressupõe que foram considerados no processo de construção do Termo de Referência e deveriam possuir soluções que atendam às especificações técnicas do Edital.

Contudo, algumas das exigências técnicas e demandas descritas no referido item não são atendidas pelos Equipamentos daquelas fabricantes, como se vê dos destaques abaixo:

- (i) “Deve ser plug-and-play a conexão das unidades de discussão para agilizar a troca em instantes não sendo necessário nova configuração”. **Não suportado pelo sistema Shure;**
- (ii) “Possibilitar a configuração e operação via interface de navegador, app ou aplicativo”. **Não suportado pelo sistema AKG;**
- (iii) “Possuir uma saída de áudio para PA (endereço público), mixer de áudio, gravadores de áudio ou um sistema de distribuição de idiomas, caso o equipamento não tenha gravação embarcada é necessário ter uma saída exclusiva para gravação”. **Apenas o sistema Bosch possui gravação embarcada;**
- (iv) “Deve possuir integração com câmeras ptz e trabalhar integrado de maneira que ao ser ativada a unidade em conversação deve ser acionado o preset na posição e apresentando o nome do apresentador, este recurso é de plena importância para integração com sistema de vídeo conferencia. Caso não esteja esta função descrita pelo fabricante é necessário apresentar na prova de conceito”. **Não suportado pelo sistema Shure e AKG, sendo certo que somente o sistema Bosch seria aprovado sem passar por prova de conceito;**
- (v) “Deverá ser comprovado a compatibilidade com a câmera ofertada no Item 04 e caso não tenha documentação do fabricante deverá ser apresentada em prova de conceito e neste caso deve ser contemplado na proposta todos os equipamentos necessários para o funcionamento”. **Não suportado pelo sistema Shure e AKG, sendo certo que somente o sistema Bosch seria aprovado sem passar por prova de conceito;**
- (vi) “A integração da câmera deve ser feita via rede TCP/IP poderá ser aceito interface de integração externa”. **Apenas o sistema Bosch possui integração por TCP/IP com câmeras.**
- (vii) **“Temperatura de operação: de 10 °C a 4 °C com umidade relativa de 10% a 90% não condensada”:** Não suportado pelo sistema Shure.

b) Item 3 – Unidade de Controle de Conferência

Verifica-se da descrição do Item 3 em epígrafe que também são apresentados como referência as fabricantes Shure, Bosch e AKG, o que se pressupõe que foram considerados no processo de construção do Termo de Referência e deveriam possuir soluções que atendam às especificações técnicas do Edital, mas que não atendem por completo as seguintes exigências:

- (i) “Suportar operação plug-and-play”: **Não suportado pelo sistema Shure;**
- (ii) “Botão de prioridade e de microfone separado”: **Não suportado pelo sistema AKG;**
- (iii) “Botões de microfone e função (desligar/silenciar todos os delegados)”: **Não suportado pelo sistema AKG.**

c) Item 4 – Câmera PTZ

O Termo de Referência do Edital apresenta as seguintes exigências para a Câmera PTZ:

- Suportar resolução de 1920 x 1080 pixels.
- Suportar codec H265 ou H264.
- Lente com no mínimo 12x zoom ótico, com distância focal de 5,3 a 63 mm ou ângulo com range de abertura horizontal entre 76° a 10°.
- Suportar no mínimo uma saída de vídeo em formato SDI ou HDMI.
- Transmissão de vídeo por IP em até 2 (dois) formatos de resolução simultâneas (Dual Streaming);
- Suportar função back light compensation (BLC) ou sistema de ajustes de luz de fundo
- Suportar relação Sinal Ruído mínimo que 50 dB.
- Possuir Slot para cartão de memória e fornecer um cartão de 64Gb classe 10 para gravação das imagens, podendo ser utilizado um gravador de rede fornecido com esta capacidade mínima.
- Possuir saída de áudio via conector ou via hdmi, será aceito equipamento externo.
- Possuir protocolo de integração de vídeo via streaming de rede por rtsp ou onvif.
- Suportar no mínimo 64 presets individualmente configuráveis.
- Suportar caracteres de identificação em posição de preset vinculado a unidade, poderá ser utilizado equipamento externo para executar a função.
- Suportar temperatura de operação de 10°C a 40°C, com umidade relativa de 10% a 90%, não condensado.
- O Consumo deve ser de no máximo 14W, caso seja maior será necessário fornecer injetor homologado pelo fabricante

Ocorre que, embora tenham sido indicados como compatíveis os Equipamentos das fabricantes Sony, Panasonic e Bosch, somente a BOSCH atende a todas as especificações exigidas, inclusive para integração com outros itens, o que, pelos termos do Edital, retira a necessidade de comprovação por meio de prova de conceito, comprovando o direcionamento àquela fabricante, o que é inaceitável.

## I.I – DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXIGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO COM SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

O Termo de Referência do Edital apresenta em diversos itens a exigência no sentido de que a solução e equipamentos devem “*contemplar a integração com sistema de videoconferência (Item 02) quando o mesmo for adquirido para ser instalado no mesmo ambiente*”.

Entretanto, o Termo de Referência é falho em apresentar uma descrição mínima de como e o quê deve ser feito para viabilizar essa integração, e nem mesmo as interfaces, métodos ou protocolos de comunicação que serão utilizadas para tal finalidade.

Também foi verificada a ausência de especificação, diagrama, apresentação de marca e modelo ou explanação sobre o sistema de videoconferência mencionado.

## I.II – ITEM 16 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL – DOS PRAZOS DE ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS

O Termo de Referência estabelece no Item 16 que a “*contratada deverá efetuar a entrega dos produtos **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da requisição e nota de empenho, salvo se houver pedido formal de prorrogação deste, devidamente justificado pelo licitante/contratada e acatado pela Assembleia Legislativa do Estado de MatoGrosso*”.

Todavia, considerando o atual cenário mundial diante da pandemia da COVID-19, onde há redução mundial na produção de materiais e equipamentos, muitas vezes por falta de componentes ou matéria prima, além da dificuldade de frete internacional devido à redução de capacidade de carga, considerando ainda o projeto tecnológico com emprego de equipamentos profissionais em grande maioria de origem importada (incluindo os equipamentos citados como referência), objetivando o cumprimento legal de todas as normas e processos de importação vigentes no Brasil (onde há necessidade mínima de 45~60 dias para todo processo de transporte e desembarço alfandegário), visando a transparência e garantia de cumprimento dos prazos acordados, garantindo a ampla concorrência, e a possibilidade de oferta de equipamentos de procedência importada que invariavelmente não possuem estoque no país, o referido prazo deveria ser revisado e ampliado para, no mínimo, 75 dias.

## II - A LEGISLAÇÃO NÃO ATENDIDA PELO EDITAL

É evidente que as exigências acima detalhadas extraídas do Termo de Referência do Edital, relativas ao direcionamento à fabricante BOSCH, bem como a menção à suposta referência das fabricantes Sony, Panasonic, Shure e AKG, que comprovadamente não atendem ao Edital, são ofensivas à finalidade da licitação, que é a de buscar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e também ao interesse público, devendo ser julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade, do julgamento objetivo e outros, conforme se extrai do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

As exigências técnicas aqui apontadas, claramente direcionadas para o fabricante Bosch evidenciam a ofensa direta ao § 1º, inc. I, do art. 3º, da Lei 8.666/93, pois apenas restringe a competitividade.

Vale lembrar que o art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93 veda ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ...”.

O espírito dessa previsão legal, segundo ensinamento de Marçal Justen Filho na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos é evitar nos editais que se imponham exigências “desnecessárias ou excessivas” que “produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação”.

Ainda que esta não tenha sido a intenção, as exigências vitalícias aqui impugnadas revelam que a sua manutenção somente impedirá outros potenciais licitantes de apresentarem suas propostas. Também esclarece aquele doutrinador que a legislação não impede sejam feitas exigências rigorosas, ou exigências que somente possam ser cumpridas por pessoas específicas – o que não é o caso desse Pregão –, mas veda que se admita “... cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. ...”.

E continua:

“... Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no artigo 37, inc. XXI, da CF... A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcional às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração”. (destacamos)

A transcrição acima sintetiza exatamente a situação descrita pela Impugnante anteriormente, pois as exigências impugnadas se mostram restritivas à competitividade, bem como desarrazoadas e inadequadas às necessidades da Administração Pública, de modo que mantê-las implicará cabal ofensa a princípios resguardados pela cabeça do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência), e, ainda, pela cabeça do art. 3º, da Lei 8.666/93.

Entre esses princípios, há que se destacar o da isonomia, sobre o qual ensina Hely Lopes Meirelles ensina em sua clássica obra Licitação e Contrato Administrativo:

“(...) O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desiguando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do



administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração. (...)”

Sendo assim, cumpre solicitar ao órgão licitante, por meio de sua autoridade superior, que altere as exigências do Termo de Referência mencionadas nesta Impugnação, uma vez que direcionadas para o fabricante Bosch, e, portanto, claramente restritivas à competitividade, o que certamente implicará a nulidade do Pregão, caso não se acolha o que aqui foi exposto.

Demais disso, uma vez que o Edital é a lei do certame, vinculando todas as partes envolvidas à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital deve ser revisto e apresentar as exigências e especificações necessárias para viabilizar a integração com o sistema de videoconferência.

Por fim, quanto aos prazos, considerando os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, requer seja acolhida a sugestão para a prorrogação do prazo de entrega para no mínimo, 75 dias.

Pede-se deferimento.

Paranaíba/MS, 29 de abril de 2021.

Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.  
CNPJ nº 58.619.404/0008-14 – Inscrição Estadual nº 28.402.825--8  
Maria Fernanda Madi Wenzel - Departamento de Licitações  
RG.: 27.551.753-6 – SSP/SP – CPF.: 333.263.798-38  
Fone (11) 3728-4440 – Fax (11) 3877-4011  
E-mail: maria@sealtelecom.com.br / licitacoes@sealtelecom.com.br